



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CJR

Projeto de Lei nº 52/2025

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Thiago Henrique Carlos da Silva

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 52/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, visa autorizar a abertura de crédito especial no orçamento vigente no valor de até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), destinado à concessão de subvenção social à Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de São João do Ivaí, objetivando o apoio institucional e a implantação de uma mini usina de reciclagem no município.

II – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

1. Competência e Iniciativa

Nos termos dos arts. 30, I e II, da Constituição Federal, e do art. 68, I, da Lei Orgânica Municipal, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a abertura de créditos adicionais. A iniciativa do projeto é legítima, pois decorre de prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

2. Constitucionalidade e Legalidade

A proposição respeita os limites constitucionais e legais aplicáveis, especialmente os dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64 (art. 43, §1º, III) e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O uso do superávit financeiro como fonte de recurso é juridicamente adequado e devidamente justificado.

3. Juridicidade

A finalidade do crédito especial é compatível com o interesse público, permitindo a celebração de parceria formalizada por Termo de Fomento ou



Colaboração com entidade do terceiro setor, nos moldes da Lei Federal nº 13.019/2014, observando os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.

4. Técnica Legislativa

A redação do projeto atende às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, quanto à estrutura, clareza e coerência normativa. A ementa, os dispositivos legais e as cláusulas de vigência estão tecnicamente adequados.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, manifesta-se esta relatoria pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 52/2025, estando o mesmo apto a prosseguir em sua tramitação legislativa.

São João do Ivaí, 08 de agosto de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Thiago Henrique Carlos da Silva".
Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator da Comissão de Justiça e Redação



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, reunida para análise do Projeto de Lei nº 52/2025, deliberando sobre o parecer do relator, opina pela sua aprovação, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2025.

Joaquim Henrique da Cunha Silvério
Presidente

Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator

Astalair Tiba Monteiro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CFO

Projeto de Lei nº 52/2025

Autor: Poder Executivo Municipal

Relatora: Vereadora Sidineia de Oliveira Knupp

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 52/2025, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, visa à abertura de crédito especial no valor de até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com a finalidade de permitir o repasse financeiro à Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de São João do Ivaí, a título de subvenção social. Os recursos têm como origem o superávit financeiro do exercício anterior.

II – ANÁLISE ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

1. Compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA)

O crédito especial proposto está inserido no orçamento municipal por meio da devida autorização legislativa, conforme exigido pela Constituição Federal (art. 167, inciso V) e pela Lei Federal nº 4.320/64. A ação é compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário, estando vinculada à manutenção das atividades da Diretoria de Meio Ambiente.

2. Existência de Recurso Disponível

O projeto indica como fonte o superávit financeiro do exercício anterior, nos termos do art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64. Trata-se de fonte válida e adequada, desde que demonstrada a disponibilidade de saldo em conta, a ser aferida pela Contabilidade do Município.



3. Responsabilidade Fiscal e Controle

A despesa prevista está alinhada com os princípios da responsabilidade fiscal, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), desde que observadas as exigências legais quanto à celebração de parceria com entidade do terceiro setor, nos moldes da Lei nº 13.019/2014, incluindo prestação de contas e controle da execução orçamentária.

III – CONCLUSÃO DA RELATORA

Considerando os aspectos orçamentários e financeiros analisados, esta relatoria manifesta-se pela **regularidade e viabilidade da abertura do crédito especial**, estando o Projeto de Lei nº 52/2025 apto a seguir sua tramitação.

São João do Ivaí, 08 de agosto de 2025.



Sidneia de Oliveira Knupp
Reladora da Comissão de Finanças e Orçamento



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida para análise do Projeto de Lei nº 52/2025, acompanhando o parecer da relatora, opina pela sua **aprovação**, em razão da adequação orçamentária, disponibilidade financeira e compatibilidade com a legislação vigente.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Thiago Henrique Carlos da Silva".
Thiago Henrique Carlos da Silva
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sidineia de Oliveira Knupp".
Sidineia de Oliveira Knupp
Relatora

Edgar Santos de Carvalho
Membro